

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 12 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

232



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.016448/92-38
Acórdão : 201-73.554


Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 108.155
Recorrente : CARLITO TUCHTENHAGEN
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ENCARGOS MORATÓRIOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – É defeso ao julgador de segunda instância conhecer e decidir sobre matéria que não foi posta ao conhecimento do julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, e, com ele, o devido processo legal. Deve a autoridade monocrática se pronunciar sobre os encargos moratórios aplicados no lançamento para, então, em havendo recurso voluntário, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLITO TUCHTENHAGEN.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.016448/92-38
Acórdão : 201-73.554

Recurso : 108.155
Recorrente : CARLITO TUCHTENHAGEN

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que passo a transcrever:

“O contribuinte acima identificado impugna o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1.992 – ITR/92 – referente ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 1475394.4. Alega o impugnante que preencheu incorretamente a DITR/92 deixando de informar as áreas plantadas pelo parceiro e as de pastagens.

Junta ao presente processo DITR retificadora às fls. 02 e cópia da DITR/92 entregue na Receita Federal em 20/05/92 às fls.03.

O momento de apresentação da presente reclamação, dado fundamental para o deslinde da questão, é posterior à notificação do lançamento. Esta é a conclusão a que se chega através da leitura da petição inicial e da verificação dos documentos que a acompanham, pois a própria notificação de lançamento acompanha a impugnação do sujeito passivo, deixando patente a recepção da mesma antes da apresentação da reclamação.”

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou os argumentos da impugnação apresentada, considerando que a apresentação da pretendida retificação da DITR/92 deu-se após a notificação, o que contraria o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, não se aplicando à espécie a exceção determinada pelo § 2º do mesmo artigo.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/08/97, conforme ciência de fls. 09.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.016448/92-38

Acórdão : 201-73.554

Em 22/08/97, apresentou sua inconformação contra a imposição de multa na cobrança do tributo, o que faz invocando o artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que foi recebida como recurso voluntário. A petição de fls. 10 foi recebida como recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.016448/92-38

Acórdão : 201-73.554

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Em sua manifestação de fls. 10 o contribuinte rebela-se unicamente contra a imposição de multa moratória, juros de mora e correção monetária, trazidos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, enviado conjuntamente com a intimação da decisão *a quo*. Alega não proceder tal cobrança, uma vez que afrontaria o disposto no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73.

O recorrente não se opõe à decisão de primeira instância, e, *ex vi* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, insurge-se, unicamente, contra os encargos moratórios e a correção monetária inscritos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, que lhe foi enviado para pagamento do tributo.

Ocorre que tal matéria não foi objeto de análise por parte da decisão singular, vez que foram fatos a ela supervenientes. Nesses termos, a Petição de fls. 10 não pode ser tomada como recurso voluntário, que, *ex vi* do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, expressa a inconformação do sujeito passivo contra o julgamento de primeira instância.

O sujeito passivo, ao apresentar ao julgador singular a sua manifestação, válida, contra a exigência que lhe foi feita, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal.

A apreciação, pelo julgador de segunda instância, de matéria não enfrentada pela autoridade julgadora monocrática reverte o devido processo legal, pois transferiria para a fase recursal a instauração do litígio. Se o órgão colegiado acolher tal espécie de recurso estará ferindo, também, o princípio do duplo grau de jurisdição, suprimindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a matéria, que só é combatida na fase recursal, o que afrontaria o amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Ex positis, devem os autos serem remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, autoridade a quem compete, em primeiro grau, a análise da inconformação apresentada, para que se manifeste sobre a matéria trazida na Petição de fls. 10, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.016448/92-38

Acórdão : 201-73.554

que interposta dentro do prazo regulamentar, após o que, em havendo recurso voluntário, devem os autos retornarem a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA